

# COMUNICADO TÉCNICO

Articulação Parlamentar

**FIERGS CIERGS**

**CONGRESSO NACIONAL:**

**NOVOS PROJETOS PROTOCOLADOS**

## **LEGISLAÇÃO TRABALHISTA**

### **RELAÇÕES INDIVIDUAIS DO TRABALHO**

#### Prorrogação da vigência da dedução do repasse das contribuições à previdência social

**PL 4118/2020**, do deputado Rubens Bueno (Cidadania/PR), que "Altera a lei para prorrogar por mais três meses a vigência da dedução do repasse das contribuições à previdência social referente ao valor devido ao segurado empregado cuja incapacidade temporária para o trabalho seja comprovadamente decorrente de sua contaminação pelo coronavírus (Covid-19)."

Prorroga, por mais três meses, a dedução do repasse das contribuições à Previdência Social, referente ao valor devido ao segurado empregado cuja incapacidade temporária para o trabalho seja comprovadamente decorrente de sua contaminação pelo coronavírus.

Poderão ser objeto de compensação tributária ou de restituição as contribuições previdenciárias incidentes sobre a parcela não excedente ao limite máximo do salário de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS para o segurado empregado cuja incapacidade temporária para o trabalho seja comprovadamente decorrente de sua contaminação pelo novo coronavírus, no período compreendido entre 02 de julho de 2020 e o início de vigência desta Lei.

## **SISTEMA TRIBUTÁRIO**

### **DEFESA DO CONTRIBUINTE**

#### Código de Defesa do Contribuinte

**PLP 207/2020**, do senador Jader Barbalho (MDB/PA), que "Institui o Estatuto do Contribuinte."

Institui o Estatuto do Contribuinte, que regula os direitos, garantias e obrigações do contribuinte no âmbito do seu relacionamento com o fisco federal da seguinte forma:

**Objetivos** - são objetivos do Estatuto:

- I. Promover o bom relacionamento entre o fisco e o contribuinte, baseado na cooperação, no respeito mútuo e na parceria, visando a fornecer à União os recursos necessários ao cumprimento de suas atribuições;
- II. Proteger o contribuinte contra o exercício abusivo do poder de fiscalizar, de lançar e de cobrar tributo instituído em lei;
- III. Assegurar a ampla defesa dos direitos do contribuinte no âmbito do processo administrativo-fiscal em que tiver legítimo interesse;
- IV. Prevenir e reparar os danos decorrentes de abuso de poder por parte da União na fiscalização, no lançamento e na cobrança de tributos de sua competência;
- V. Assegurar a adequada e eficaz prestação de serviços gratuitos de orientação aos contribuintes;
- VI. Assegurar uma forma lícita de apuração, declaração e recolhimento de tributos previstos em lei, bem como a manutenção e apresentação de bens, mercadorias, livros, documentos, impressos, papéis, programas de computador ou arquivos eletrônicos a eles relativos; e
- VII. Assegurar o regular exercício da fiscalização.

**CONTRIBUINTES**

Considera contribuinte a pessoa natural ou jurídica a quem a lei determine o cumprimento de obrigação tributária.

Aplicam-se também, no que couber, as disposições deste Estatuto a qualquer pessoa, física ou jurídica, privada ou pública que, mesmo não sendo contribuinte, relacionar-se com a Administração Pública em sua atividade de fiscalização e cobrança de tributos.

**Direitos do contribuinte** - são direitos do contribuinte:

- I. O adequado e eficaz atendimento pelos órgãos e unidades da SRFB;
- II. A igualdade de tratamento, com respeito e urbanidade, em qualquer repartição pública da União;
- III. A identificação do servidor nas repartições públicas e nas ações fiscais;
- IV. O acesso a dados e informações, pessoais e econômicas, que a seu respeito constem em qualquer espécie de fichário ou registro, informatizado ou não, dos órgãos da Administração Tributária;
- V. A eliminação completa de registro de dados falsos ou obtidos por meios ilícitos;
- VI. A retificação, complementação, esclarecimento ou atualização de dados incorretos, incompletos, dúbios ou desatualizados;
- VII. A obtenção de certidão sobre atos, contratos, decisões ou pareceres constantes de registros ou autos de procedimentos de seu interesse em poder da Administração Pública, salvo se a informação solicitada estiver protegida por sigilo, observada a legislação pertinente;
- VIII. A efetiva educação tributária e a orientação sobre procedimentos administrativos;

- IX. A apresentação de ordem de fiscalização ou outro ato administrativo autorizando a execução de auditorias fiscais, coleta de dados ou quaisquer outros procedimentos determinados pela administração tributária;
- X. O recebimento de comprovante descritivo dos bens, mercadorias, livros, documentos, impressos, papéis, programas de computador ou arquivos eletrônicos entregues à fiscalização ou por ela apreendidos;
- XI. A recusa a prestar informações por requisição verbal, se preferir notificação por escrito;
- XII. A faculdade de cumprir as obrigações acessórias relativas à prestação de informações previstas na legislação, bem como as notificações relativas à prestação de informações ou ao fornecimento de registros fiscais e contábeis, mediante o envio de arquivos eletrônicos a endereços virtuais da SRFB criados especialmente para essa finalidade, segundo a disciplina pertinente;
- XIII. A informação sobre os prazos de pagamento e reduções de multa, quando autuado;
- XIV. A não-obrigatoriedade de pagamento imediato de qualquer autuação e o exercício do direito de defesa, se assim o desejar;
- XV. A faculdade de se comunicar com seu advogado ou entidade de classe quando sofrer ação fiscal, sem prejuízo da continuidade desta;
- XVI. A ciência formal da tramitação de processo administrativo-fiscal de que seja parte, à vista dos autos desse processo na repartição fiscal e a obtenção das respectivas cópias, mediante ressarcimento dos custos da reprodução;
- XVII. A preservação, pela Administração Tributária, do sigilo de seus negócios, documentos e operações, exceto nas hipóteses previstas na lei;
- XVIII. O encaminhamento, sem qualquer ônus, de petição contra ilegalidade ou abuso de poder ou para defesa de seus direitos;
- XIX. O ressarcimento por danos causados por agente da Administração Tributária, agindo nessa qualidade, que poderá ser exercido por entidade associativa, quando expressamente autorizada por seu estatuto, ou sindicato, em defesa dos interesses coletivos ou individuais de seus membros;
- XX. O ressarcimento por danos causados por agente da Administração Tributária, agindo nessa qualidade, decorrentes de abuso de poder por parte da União na fiscalização, feito na forma prevista pelos dispositivos que regulam o processo no âmbito da Administração Pública Federal;
- XXI. Obter convalidação, com efeitos retroativos, de ato praticado pela Administração Fazendária que apresentar defeito sanável ou erro notoriamente escusável, salvo quando dela resultar lesão ao interesse público e desde que haja o pagamento integral do tributo, se devido, que ficará sujeito à incidência de atualização, na forma prevista na legislação tributária, e dos demais acréscimos previstos na legislação. Essa convalidação poderá se dar por iniciativa da própria Administração Fazendária.

A Fazenda Pública prestará defesa e assistência jurídica a agente da administração tributária que, agindo nessa condição e não tendo praticado ato manifestamente ilícito, venha a ser chamado judicial ou extrajudicialmente a por ele responder.

**Garantias** - são garantias do contribuinte:

- I. A exclusão da responsabilidade pelo pagamento de tributo e de multa não previstos em lei;
- II. A faculdade de corrigir obrigação tributária, antes de iniciado o procedimento fiscal, mediante prévia autorização do fisco e observada a legislação aplicável, em prazo compatível e razoável. Quando a correção de obrigação tributária implicar em reconstituição da escrituração fiscal, o prazo para a correção não será inferior a 60 dias;
- III. A presunção relativa da verdade nos lançamentos contidos em seus livros e documentos contábeis ou fiscais, quando fundamentados em documentação hábil;
- IV. A obediência aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da duplicidade de instância no contencioso administrativo-tributário, assegurada, ainda, a participação paritária dos contribuintes no julgamento do processo na instância colegiada;
- V. A liquidação antecipada, total ou parcial, do crédito tributário parcelado, com redução proporcional dos juros e demais acréscimos incidentes sobre a parcela remanescente;
- VI. A fruição de benefícios e incentivos fiscais ou financeiros, bem como o acesso a linhas oficiais de crédito e a participação em licitações, independentemente da existência de processo administrativo ou judicial pendente, em matéria tributária, sem prejuízo da certidão positiva com efeito de negativa, prevista no art. 206 da lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (código tributário nacional);
- VII. O restabelecimento da espontaneidade para sanar irregularidades relacionadas com o cumprimento de obrigação pertinente ao tributo caso a auditoria fiscal não esteja concluída no prazo de 90 dias, contados da data em que ocorrer a entrega à autoridade fiscal da totalidade das informações, livros, documentos, impressos, papéis, programas de computador ou arquivos eletrônicos solicitados, em casos em que a conclusão dos trabalhos fiscais dependa exclusivamente das informações constantes nos elementos apresentados, tornando desnecessárias outras verificações. O prazo de 90 dias poderá ser prorrogado por mais 90, mediante requisição fundamentada do auditor fiscal responsável pelos trabalhos à autoridade que determinou a sua realização;
- VIII. A inexigibilidade de visto em documento de arrecadação utilizado para o pagamento de tributo fora do prazo;
- IX. O não encaminhamento ao ministério público, por parte da administração tributária, de representação para fins penais relativa aos crimes contra a ordem tributária enquanto não proferida a decisão final, na esfera administrativa, sobre a exigência do crédito tributário correspondente.

**Obrigações** - são obrigações do contribuinte:

- I. O tratamento, com respeito e urbanidade, aos funcionários da administração fazendária da União;

- II. A identificação do titular, sócio, diretor ou representante nas repartições administrativas e fazendárias e nas ações fiscais;
- III. O fornecimento de condições de segurança e local adequado em seu estabelecimento, para a execução dos procedimentos de fiscalização;
- IV. A apuração, declaração e recolhimento do tributo devido, na forma prevista na legislação;
- V. A apresentação em ordem, quando solicitados, no prazo estabelecido na legislação, de bens, mercadorias, informações, livros, documentos, impressos, papéis, programas de computador ou arquivos eletrônicos;
- VI. A manutenção em ordem, pelo prazo previsto na legislação, de livros, documentos, impressos e registros eletrônicos relativos ao tributo;
- VII. A manutenção junto à repartição fiscal de informações cadastrais atualizadas relativas ao estabelecimento, titular, sócios ou diretores. Neste caso, tomando conhecimento de verdade diversa da consignada nos registros sobre o contribuinte, a autoridade fiscal pode efetuar de ofício a alteração da informação incorreta, incompleta, dúbia ou desatualizada.

Os direitos, garantias e obrigações previstos neste Estatuto não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções, da legislação ordinária, de regulamentos ou outros atos normativos expedidos pelas autoridades competentes, bem como os que derivem da analogia e dos princípios gerais do direito.

## **ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA**

A Administração Tributária atuará em obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, interesse público, eficiência e motivação dos atos administrativos.

A execução de trabalhos de fiscalização será precedida de emissão de ordem de fiscalização, notificação ou outro ato administrativo autorizando a execução de quaisquer procedimentos fiscais, exceto nos casos de extrema urgência, tais como flagrante infracional, continuidade de ação fiscal iniciada em outro contribuinte ou apuração de denúncia, nos quais adotar-se-ão de imediato as providências visando a garantia da ação fiscal, devendo nesses casos a ordem de fiscalização, notificação ou outro ato administrativo ser emitido no prazo máximo de 48 horas.

A ordem de fiscalização, a notificação ou o ato administrativo referido acima conterá a identificação dos Auditores Fiscais encarregados de sua execução, a autoridade responsável por sua emissão, o contribuinte ou local onde será executada, os trabalhos que serão desenvolvidos e o número do telefone ou endereço eletrônicos por meio dos quais poderão ser obtidas informações necessárias à confirmação de sua autenticidade.

**Notificação** - a notificação do início de trabalhos de fiscalização será feita mediante a entrega de uma das vias da ordem de fiscalização ou do ato administrativo referido anteriormente ao contribuinte, seu representante legal ou preposto com poderes de gestão.

A recusa em assinar comprovante do recebimento da notificação ou a ausência, no estabelecimento de contribuinte, de pessoa com poderes para fazê-lo será certificada pela autoridade fiscal e não obstará o início dos procedimentos de fiscalização.

Na hipótese de recusa ou de ausência do contribuinte, de seu representante legal ou de preposto com poderes de gestão, a notificação será lavrada em livro de escrituração contábil ou fiscal ou em impresso de documento fiscal do contribuinte.

Na impossibilidade de aplicação do disposto acima, a notificação será encaminhada posteriormente sob registro postal com aviso de recebimento ou veiculada em edital publicado no Diário Oficial da União.

Presume-se entregue a notificação remetida para o endereço indicado pelo contribuinte.

**Apreensão de materiais** - os bens, mercadorias, livros, documentos, impressos, papéis, arquivos eletrônicos ou programas de computador apreendidos ou entregues pelo contribuinte, excetuados aqueles que constituam prova de infração à legislação tributária, serão devolvidos no prazo de 180 dias contados do início dos procedimentos de fiscalização, reputando-se iniciada a auditoria após o integral cumprimento de todas as notificações entregues ao contribuinte.

O disposto acima se aplica somente aos casos em que a conclusão dos trabalhos fiscais dependa exclusivamente das informações constantes nos elementos apreendidos ou entregues, tornando desnecessárias outras verificações.

O prazo de 180 dias poderá ser prorrogado, mediante requisição fundamentada do Auditor Fiscal responsável pelos trabalhos à autoridade que determinou a sua realização.

Mediante requisição, serão fornecidas ao contribuinte cópias de livros, documentos, impressos, papéis, arquivos eletrônicos ou programas de computador apreendidos ou entregues.

No julgamento do contencioso administrativo-tributário, a decisão será fundamentada em seus aspectos de fato e de direito, sob pena de nulidade absoluta da decisão desfavorável ao contribuinte.

A resposta a consulta escrita relativa a tributo, que contenha dados exatos e verdadeiros, que não seja meramente protelatória e que não tenha sido formulada após início de ação fiscal, será dada no prazo de 30 dias após a entrega do pedido devidamente instruído.

As diligências ou os pedidos de informação solicitados pelo órgão fazendário responsável pela resposta suspenderão, até o respectivo atendimento, o prazo supracitado.

A apresentação de consulta pelo contribuinte impede, até o término do prazo fixado na resposta, o início de qualquer procedimento fiscal destinado à apuração de infração relacionada com a matéria consultada.

A consulta que tratar de exigência de tributo, se este for considerado devido, não afasta a incidência de atualização monetária e dos demais acréscimos previstos na legislação, dispensada a exigência de multa de

mora e juros moratórios, se formulada no prazo previsto para o recolhimento normal do tributo e se o contribuinte adotar o entendimento contido na resposta no prazo que lhe for assinalado.

**Certidões** - as certidões serão fornecidas no prazo de 10 dias úteis após a formalização do pedido devidamente instruído, vedada, em qualquer caso, a exigência de requisitos não previstos ou amparados em lei.

A certidão negativa fornecida pela Fazenda Pública será entregue ainda que dela conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A constatação de prática de ato ilegal por parte dos órgãos fazendários não afastará a responsabilidade funcional da autoridade que àquele tenha dado causa, ainda que agindo por delegação de competência.

## **PODER EXECUTIVO FEDERAL**

Cabe ao Poder Executivo Federal:

- I. Implantar, no prazo de 180 dias contados da data de publicação desta Lei Complementar, um serviço gratuito e permanente de orientação e informação ao contribuinte;
- II. Realizar, anualmente, campanha educativa com o objetivo de orientar o contribuinte sobre seus direitos e deveres;
- III. Implantar programa permanente de educação tributária, bem como programa permanente de treinamento para os servidores das áreas de arrecadação e fiscalização.

A SRFB não emitirá ordem de fiscalização ou outro ato administrativo autorizando quaisquer procedimentos fiscais fundamentados exclusivamente em denúncia anônima quando:

- I. Não for possível identificar com absoluta segurança o contribuinte supostamente infrator;
- II. For genérica ou vaga em relação à infração supostamente cometida;
- III. Não estiver acompanhada de indícios de autoria e de comprovação da prática da infração;
- IV. Deixe transparecer objetivo diverso do enunciado, tal como vingança pessoal do denunciante ou tentativa de prejudicar concorrente comercial;
- V. Referir-se à operação de valor monetário indefinido ou reduzido, assim conceituada aquela que resulte em supressão de tributo de valor estimado inferior a R\$ 20.000,00.

A SRFB e a PGFN não executarão procedimento fiscal quando os custos claramente superem a expectativa do correspondente benefício tributário.

## SISTEMA FEDERAL DE DEFESA DO CONTRIBUINTE

Institui o Conselho Federal de Defesa do Contribuinte (COFECON), órgão de composição paritária, integrado por representantes dos poderes públicos e de entidades empresariais e de classe, com atuação na defesa dos interesses dos contribuintes, na forma desta Lei.

Os integrantes do COFECON terão o direito de indicar um membro titular e um membro suplente para a respectiva composição. Os representantes indicados na forma do disposto acima serão nomeados pelo Presidente da República. Os membros do COFECON não serão remunerados e suas funções são consideradas como serviço público relevante.

### **Composição** - integram o COFECON:

- I. A Confederação Nacional da Indústria (CNI);
- II. A Câmara dos Deputados;
- III. O Senado Federal;
- IV. A Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC);
- V. A Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA);
- VI. O Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE);
- VII. O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFO-OAB);
- VIII. O Conselho Federal de Contabilidade (CFC);
- IX. A Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil (ANFIP);
- X. A Coordenação da Administração Tributária da SRFB;
- XI. A Corregedoria da SRFB;
- XII. A Ouvidoria da SRFB;
- XIII. A Escola de Administração Fazendária (ESAF);
- XIV. A PGFN;
- XV. A Procuradoria Geral da República;
- XVI. O Ministério da Educação;
- XVII. O Ministério da Justiça e Segurança Pública;
- XVIII. A Casa Civil da Presidência da República;

### **Atribuições** - são atribuições do COFECON:

- I. Planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a política estadual de proteção ao contribuinte;
- II. Receber, analisar e dar seguimento a reclamações encaminhadas por contribuinte;
- III. Receber, analisar e responder consultas ou sugestões encaminhadas por contribuinte;
- IV. Prestar orientação permanente ao contribuinte sobre os seus direitos e garantias;
- V. Informar, conscientizar e motivar o contribuinte, utilizando-se dos meios de comunicação;
- VI. Orientar sobre procedimentos para apuração de faltas contra o contribuinte.



No prazo de 180 dias, contados da data da publicação desta Lei, os representantes das entidades mencionadas acima reunir-se-ão para escolher o Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário do COFECON, bem como para elaborar e aprovar o seu regimento.

**Infrações** - constatada infração ao disposto neste Estatuto, o contribuinte poderá apresentar ao COFECON reclamação fundamentada e instruída.

Julgada procedente a reclamação do contribuinte, o COFECON, com vistas a coibir novas infrações ao disposto neste Estatuto ou a garantir o direito do contribuinte, representará contra o servidor responsável ao órgão competente, devendo ser imediatamente aberta sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

O disposto acima se aplica às entidades de classe, associações e cooperativas de contribuintes, que poderão agir em nome coletivo na defesa dos direitos de seus associados.

## **OBRIGAÇÕES, MULTAS E ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIAS**

### Suspensão dos prazos de prescrição e decadência tributária por conta da pandemia

**PLP 205/2020**, do deputado Newton Cardoso Jr (MDB/MG), que “Dispõe sobre a suspensão dos prazos de prescrição e decadência tributárias, transitoriamente, no período da pandemia de Coronavírus (Covid-19).”

Em caráter transitório e emergencial, devido a pandemia da Covid-19, suspende os prazos de prescrição e decadência tributária a partir de 20 de março de 2020 até 30 de outubro de 2020. A suspensão dos prazos não implica sua revogação ou alteração.

O disposto nesta Lei não se aplica enquanto perdurarem as hipóteses específicas de impedimento, suspensão e interrupção dos prazos prescricionais previstas no ordenamento jurídico nacional.

### Suspensão da fluência de juros de mora sobre o crédito tributário já constituído definitivamente por conta da pandemia

**PL 4110/2020**, do deputado Newton Cardoso Jr (MDB/MG), que “Dispõe, transitoriamente, sobre a fluência de juros de mora sobre o crédito tributário com cobrança suspensa no período da pandemia de Coronavírus (Covid-19).”

Determina que, em decorrência da pandemia de coronavírus, durante o período de suspensão de atendimento dos órgãos de arrecadação e de atos de cobrança do crédito tributário, fica suspensa a fluência de juros de mora sobre o crédito tributário já constituído definitivamente.

## INFRAESTRUTURA SOCIAL

### EDUCAÇÃO

#### Criação de Fundo de Aval para organizações que atuam com programas de aprendizagem profissional

**PL 4140/2020**, do deputado Luizão Goulart (Republicanos/PR), que “Institui o Fundo de Aval às organizações que atuam com o programa de aprendizagem profissional e dá outras providências.”

Institui o Fundo de Aval, de natureza contábil, com a finalidade de garantias complementares, necessárias à contratação de financiamentos junto as organizações, em caráter exclusivo ou em parceria com órgãos públicos ou entes da iniciativa privada, para organizações que atuam com o programa de aprendizagem profissional.

**Utilização do Fundo de Aval** - o Fundo de Aval deverá ser utilizado em quaisquer operações financeiras amparadas em lei, que visem exclusivamente o fomento da aprendizagem profissional.

Poderão dispor do Fundo de Aval, as instituições oficiais de crédito que operarem linhas de financiamentos com recursos de Fundos criados pelo Governo e outros agentes financeiros que disponham de linhas de financiamentos com recursos próprios, destinados aos beneficiários

As garantias complementares que devem ser oferecidas pelo Fundo de Aval, junto às instituições e agentes financeiros, destinam-se a garantir:

- I. Investimentos fixos e mistos;
- II. Implantação, manutenção e ampliação de novos cursos;
- III. Manutenção e ampliação de recursos humanos;
- IV. Aquisição de materiais de consumo, equipamentos e veículos;
- V. Reforma, ampliação e construção;
- VI. Aquisição de imóveis.

A organização de aprendizagem profissional que se beneficiar do Fundo de Aval deverá atender os requisitos da Lei da Organização da Sociedade Civil, e atender as disciplinas a ser regulamentada pelo Poder Executivo.

**Limites de operação** - o limite de operação do Fundo de Aval para garantia de aval para as organizações de aprendizagem profissional será de no máximo 10 vezes o seu patrimônio.

## AGROINDÚSTRIA

#### Créditos de PIS/Cofins retroativos para secagem de grãos

**PL 4105/2020**, do deputado Jerônimo Goergen (PP/RS), que “Dispõe sobre a interpretação da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, em especial sobre a interpretação do conceito de produção adotado no caput do art. 8º para o aproveitamento do crédito presumido de PIS/Pasep e COFINS.”

Em relação a crédito presumido de PIS/Cofins sobre o valor de bens adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física quando da produção de mercadorias, animais ou vegetais, destinadas à alimentação humana ou animal, determina que, em se tratando de sementes e frutos oleaginosos; grãos, sementes e frutos diversos; plantas industriais ou medicinais; palhas e forragens, considera-se produção, sem a necessidade de industrialização (transformação), o beneficiamento de grãos através da secagem, que os torna próprios ao consumo humano ou animal.

Determina que a Lei terá aplicação retroativa, uma vez que o caráter interpretativo previsto no CTN será aplicado.

## **INDÚSTRIA DA MINERAÇÃO**

### Sustação de resolução da Política de Apoio ao Licenciamento Ambiental de Projetos de Investimentos para a Produção de Minerais Estratégicos

**PDL 361/2020**, do deputado Airton Faleiro (PT/PA), que “Sustam os efeitos da Resolução CPPI nº 126, de 10 de junho de 2020, Publicado no Diário Oficial da União em 04/08/2020 que opina pela criação e qualificação da Política de Apoio ao Licenciamento Ambiental de Projetos de Investimentos para a Produção de Minerais Estratégicos - "Pró-Minerais Estratégicos", no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos - PPI.”

Susta os efeitos da Resolução CPPI nº 126, de 10 de junho de 2020, em que o Ministro de Estado da Economia e a Secretária Especial do Conselho do PPI (Programa de Parcerias de Investimentos) opinam pela criação e qualificação da Política de Apoio ao Licenciamento Ambiental de Projetos de Investimentos para a Produção de Minerais Estratégicos - "Pró-Minerais Estratégicos", no âmbito do PPI.

A resolução estabelece ações entre órgãos públicos no sentido de priorizar os esforços governamentais para a implantação de projetos de produção de minerais estratégicos para o desenvolvimento do País, em que os projetos de investimento em mineração poderão ser habilitados de acordo com os seguintes critérios:

- I. Bem mineral do qual o País depende de importação em alto percentual para o suprimento de setores vitais da economia;
- II. Bem mineral que tem importância pela aplicação em produtos e processos de alta tecnologia; ou
- III. Bem mineral que detém vantagens comparativas e que são essenciais para a economia pela geração de superávit da balança comercial do País.

Será constituído o Comitê Interministerial de Análise de Projetos de Minerais Estratégicos (CTAPME), o qual será integrado por representantes:

- I. Do Ministério de Minas e Energia;
- II. Do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;
- III. Do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações;
- IV. Da Secretaria Especial de Assuntos Estratégicos da Presidência da República; e

V. Da Secretaria Especial do Programa de Parceria de Investimentos - SPPI, do Ministério da Economia.

## **INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS E DISPOSITIVOS MÉDICOS**

### Aquisição de medicamentos e insumos para a saúde em licitações e contratos da Administração Pública

**PL 4128/2020**, do deputado Alê Silva (PSL/MG), que “Altera a Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993 para incluir medicamentos e insumos de saúde no rol de serviços continuados.”

Inclui medicamentos e insumos de saúde no rol de serviços continuados nas licitações e contratos da Administração Pública.

**Insumos de saúde** - entende-se como insumo para a saúde, todo e qualquer material que é consumido durante o processo de atenção à saúde, excetuando-se todos os bens de capital.

**Especificações** - na aquisição de medicamentos será permitida indicação de marca, fabricante e posologia do medicamento de interesse, desde que o preço seja regulado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). A escolha deverá ser justificando por meio de parecer técnico, integrado ao Termo de Referência ou Projeto Básico. A aquisição poderá ser feita diretamente com o fabricante.

**Vigência dos contratos** - a duração desses contratos poderá exceder a vigência dos respectivos créditos orçamentários, com duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a 60 meses.

### Responsabilidade dos fornecedores de máscaras obrigatórias durante a pandemia oferecerem opção de descarte adequado

**PL 4134/2020**, do deputado Célio Studart (PV/CE), que “Determina que os fornecedores de máscaras de proteção individual ofereçam opção de descarte adequado para os produtos e determina outras providências.”

Enquadra as máscaras faciais como resíduo de saúde e determina que o fornecedor deverá oferecer opção para seu descarte adequado.

**Fornecedor** - define fornecedor como pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

## INDÚSTRIA DE EXPLOSIVOS

### Aumento da pena dos crimes de explosão e de armazenamento ilegal de explosivos

**PL 4115/2020**, do deputado Junio Amaral (PSL/MG), que “Altera a redação dos arts. 251 e 253 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para aumentar a pena dos crimes de explosão e de armazenamento ilegal de explosivos em zonas densamente povoadas, cria a qualificadora do explocídio, entre outras providências.”

Altera o código penal para majorar a pena dos crimes de explosão e de armazenamento ou fabricação ilegal de explosivos e cria a qualificadora "explocídio".

**Explosão** - aumenta o crime de expor a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, mediante explosão e cria os seguintes agravantes que dobram as penas: i) se o crime é cometido com intuito de obter vantagem pecuniária; ii) se explosão atingir habitações; iii) edifício público ou obra de assistência social, meios de transporte, estaleiro, área portuária, fábrica, depósito de explosivo, combustíveis, poço petrolífero ou galeria de mineração.

**Fabricação e transporte ilegal** - aumenta a pena do crime de fabricação, fornecimento, aquisição, manutenção em depósito, posse ou transporte, sem licença da autoridade, de substância ou engenho explosivo, gás tóxico ou asfixiante, ou material destinado à sua fabricação, estabelecendo como pena, reclusão de três a seis anos, e multa. A lei vigente estabelece detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

**Explocídio** - institui a qualificadora do "explocídio", determinando que as penas triplicam se o crime é cometido em zonas densamente povoadas.

Fonte: Informe Legislativo Nº 24/2020 – CNI